

PROJETO DE LEI Nº 1.935 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

PL. - 1.935/99
NOVO DESPACHO: (17/04/2001)
ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24, II

IAS; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)



Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24, II

PL. - 1.935/99

NOVO DESPACHO: (17/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24, II

MINORIAS; E DE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a vigorar com o seguinte inciso VI :

"VI- aos grupos raciais, étnicos e religiosos."

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, veio disciplinar a ação civil pública como instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

A precariedade e a dispersão da legislação de combate ao racismo no Brasil reflete as dificuldades de enfrentamento da questão racial, exigindo imediato aperfeiçoamento da legislação em vigor para uma aplicação eficaz.

O acréscimo objeto da presente Proposta visa explicitar uma possibilidade já existente, mas que por ser prevista de modo implícito, dificulta sua utilização e mesmo sua aceitação pelos operadores do direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De fato, numa sociedade que ostenta níveis de desigualdade alarmantes, como a brasileira, é sempre recomendável que se procure dotar o ordenamento jurídico brasileiro de instrumentos processuais mais eficazes, cuja ausência tem sido denunciada em tentativas de aplicação das leis em vigor em casos concretos.

Por óbvio, a previsão expressa potencializará sobremaneira a propositura de ações coletivas, ampliando assim o acesso dos discriminados à Justiça.

Sala das Sessões, em de de 1999


Ben-Hur Ferreira

Deputado Federal PT/MS

26/10/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/10/99 às 1850
Nome	Filipe
Ponto	3051



LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 06 1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica e da economia popular.

** Inciso V com redação dada pela Medida Provisória nº 1.914-6 de 22 10 1999.*

*** O texto anterior dizia:**

"V - por infração da ordem econômica.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994."*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.935/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1999

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Autor: Deputado BEM-HUR FERREIRA

Relator: Deputado MÁRCIO BITTAR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a acrescentar um inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, a fim de que a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados aos grupos raciais, étnicos e religiosos possa ser objeto de ação civil pública.

Segundo a justificativa, o acréscimo visa explicitar uma possibilidade já existente, mas que, por ser prevista de modo implícito, dificulta sua utilização e mesmo sua aceitação pelos operadores do direito. Entende o ilustre Autor que a previsão expressa potencializará sobremaneira a propositura de ações coletivas, ampliando, assim, o acesso à Justiça por parte daqueles que são discriminados.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela veio a esta Comissão tendo em vista o disposto no art. 32, IV, "f", do Regimento Interno.

A ação civil pública reveste-se de grande importância e é de extrema utilidade, dentro da moderna concepção do direito processual que privilegia as ações coletivas, dado o seu caráter de agilidade. Trata-se de um instrumento de grande alcance social, por isso mesmo legitimando o Ministério Público, preferencialmente, a utilizá-lo.

Sob esse ponto de vista, e sob o ponto de vista que interessa a esta Comissão, qual seja, a proteção das minorias étnicas e sociais, o projeto de lei em questão é meritório e deve ser acolhido.

Poder-se-ia argumentar que a inclusão deste novo inciso seria despicienda, tendo em vista o inciso IV hoje em vigor, que estende a ação civil pública à proteção de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". A análise dessa questão, todavia, refoge à competência deste colegiado, sendo mais apropriada na sede da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual, neste caso, deverá se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Para esta Comissão, o que releva salientar é que a explicitação do uso da ação civil pública para a defesa dos interesses dos grupos raciais, étnicos e religiosos é positiva, pois representa uma proteção às minorias.

O voto, destarte, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Deputado MARCIO BITTAR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.935/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo Pastor Valdeci Paiva, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.935-A, DE 1999 (DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 1.935-A, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: Dep. Márcio Bittar).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 274/2000

Brasília, 04 de outubro de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 9/10 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.935/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 85
Lote: 79
PL N° 1935/1999
11

PARIA - GERAL

5186

CCV

3376/00

23/10/00

18. 5

Sm

2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

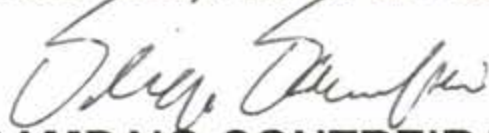
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.935-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



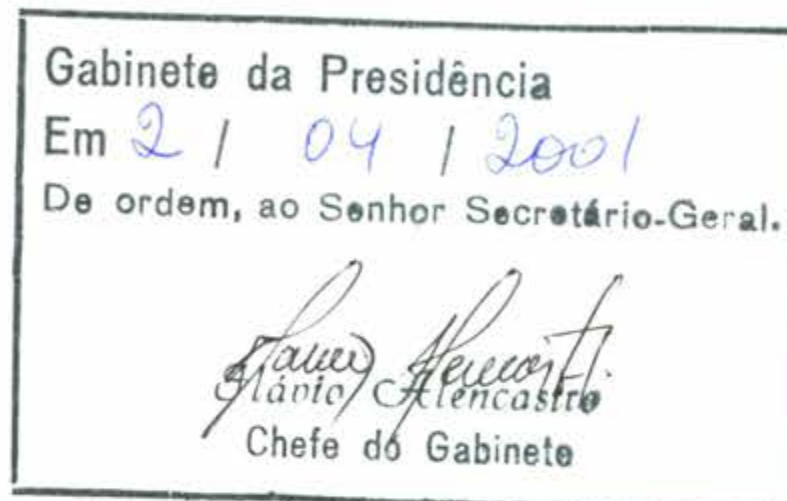
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. nº 196 - /2001

Brasília, 30 de março de 2001.

Senhor Presidente,



Solicito a Vossa Excelência, respeitosamente, seja revisto o despacho inicial do Projeto de Lei nº 1935-A/99, do Sr. Ben Hur Ferreira, que “acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, no sentido de que seja incluída a análise de mérito na competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A providência foi requerida pelo Relator da proposição, Deputado Coriolano Sales, uma vez que o assunto tratado na propositura diz respeito a matéria processual, prevista no artigo 32, III, “e” do RICD.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 85
PL N° 1935/1999
13

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>1034/01</i>
Data: <i>02/04/01</i>	Hora: <i>14:28</i>
Ass.: <i>Júlia</i>	Fone: <i>3604</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 196/2001-CCJR – PL.1935/99

Defiro. Revejo o despacho inicial aposto ao PL. 1.935/99, para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifeste-se também quanto ao mérito. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 11/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 608 - 1

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 196/2001, dessa Comissão, datado de 30 de março do corrente ano, em que Vossa Excelência solicita seja revisto o despacho apostado ao **Projeto de Lei nº 1.935/99**, do Senhor Ben-Hur Ferreira, que "acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985", no sentido de que seja incluída a análise de mérito na competência atribuída à Comissão, por versar a proposição sobre matéria processual, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho inicial apostado ao PL. 1.935/99, para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifeste-se também quanto ao mérito. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 1999
(DO SR. BEN-HUR FERREIRA)

Acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24, II.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.935/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Rejane Salete Marques
Secretária